TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.865 - SP (2019/0082592-6)

REQUERENTE	:	GERALDO ANACLETO LEITE
ADVOGADO	:	CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S) - SP137816
REQUERIDO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	CELSO TARCISIO BARCELLI E OUTRO(S) - SP299185

DECISÃO

Nestes autos proferi decisão (fls. 539-544) conhecendo do agravo interposto por Geraldo Anacleto Leite e dando provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou embargos de declaração opostos na origem pelo ora requerente, determinando que a Corte Estadual julgue-os novamente, manifestando-se sobre indagações ali formuladas e tidas pelo embargantes como relevantes ao deslinde da controvérsia.

Às fls. 547-553, o recorrente requereu tutela provisória de urgência para a suspensão do processo em razão de o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, como Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, ter proferido decisão no AREsp nº 1.464.500-SP para convertê-lo em recurso especial com vistas a, depois de ouvido o Ministério Público Federal, submetê-lo ao rito dos recursos repetitivos, como representativo da controvérsia também veiculada nos presentes autos.

O requerente alega que o prosseguimento da tramitação poderá resultar em decisão conflitante com outras proferidas para o mesmo caso. Pede que o presente recurso seja encaminhado ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para despacho.

Relatado. Decido.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino proferiu a decisão acima referida com fundamento, entre outros, na Portaria STJ/GP nº 299 de 19 de julho de 2017, que delegou ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes competência para:

> I – despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos Tribunais de origem como representativo da controvérsia;
>
> II – decidir, resolvendo os incidentes que suscitarem, os requerimentos de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação;
>
> III – entender-se com outras autoridades ou instituições sobre assuntos pertinentes às atribuições previstas no art. 46-A do Regimento Interno.

Como ainda não houve afetação do tema também não se determinou a suspensão dos processos que tratam da matéria, aqui ou na instância de origem.

De outro lado, com a remessa dos autos à origem para rejulgamento dos declaratórios, não se apresenta de imediato o cenário temido pelo requerente que é o de um iminente julgamento do mérito da pretensão principal, relativo à legitimidade do Município de Sorocaba para responder pelas obrigações financeiras decorrentes do reconhecimento do direito pleiteado na ação coletiva ajuizadas pelos servidores municipais.

Ante o exposto, com base nos artigos 34, inciso XVIII e 288, § 2º, do RI/STJ, por entender que não se configura circunstância que justifique a concessão da tutela de urgência requerida, indefiro o pedido.

Decorridos os prazos recursais, cumpra-se a decisão de fls. 539-544.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator